



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-196 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00196/2013

"Dispõe sobre a criação do Programa Mais Turismo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa "Mais Turismo" que estabelece uma linha turística com saída aos finais de semana, das Subprefeituras para os principais pontos turísticos da Cidade e a gratuidade dos atrativos visitados.

Art. 2º O programa "Mais Turismo" será uma linha de ônibus especial, que circulará nos principais pontos turísticos de São Paulo.

Art. 3º Com essa Lei, será possível que a população da periferia, exclusivamente, conheça parques, praças, atrações turísticas da cidade.

Art. 4º Terão embarque prioritário no programa, idosos e estudantes do ensino médio e fundamental das escolas municipais.

Art. 5º As inscrições poderão ser feitas em cada Subprefeitura, pelo canal a ser definido e divulgado posteriormente.

Art. 6º O programa é gratuito e deverá ser subsidiado pela Prefeitura.

Art. 7º Deverá fazer obrigatoriamente escala nos seguintes pontos turísticos:

I – Pátio do Colégio;

II – Praça da Sé;

III – Mercado Municipal;

IV – Vale do Anhangabaú;

V – Museu da Língua Portuguesa;

09 ABR 2013

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

DEP - 93.22 - 04/04/2013 - 16:43 - 003818 - 1/1

Matéria PL 196/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob n°

2 a 3 e folha de informação

sob n° 4. 20.1.4.1.23

Ass: Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-796 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- VI – Estação da Luz;
- VII – Câmara Municipal de São Paulo;
- VIII – Assembleia Legislativa;
- IX – Palácio dos Bandeirantes;
- X – Edifício Matarazzo;
- XI – Teatro Municipal;
- XII – Parque do Ibirapuera;
- XIII – Museu do Ipiranga;
- XIV – Parque Zoológico
- XV – MASP;
- XVI – Vale do Anhangabaú;
- XVII – Aeroporto de Congonhas;
- XVIII – Autódromo de Interlagos;
- XIX – Av. Paulista;
- XX – Memorial da América Latina.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.Sala das Sessões,

As Comissões competentes.

Salã das Sessões, 04 de abril de 2013.


JAIR TATTO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tátto

lts. 4
 Folha nº 03 do proc.
 nº 01 de 196 de 13
 Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

Justificativa:

A Cidade de São Paulo não é apenas uma das cidades que influenciam a economia mundial, mas é uma cidade repleta de história, cultura e diversão.

A capital da gastronomia, que recebe mais de 11.000.000 de visitantes, tem a maioria da população pobre da periferia, sem acesso aos equipamentos turísticos disponíveis como: Museus, Centros Culturais, Parques, Bibliotecas, Teatros, Cinemas entre outros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 - 196..... de 20.....13.....,10/4/13..... (a)00.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 09 ABR 2013
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>TRANSPORTE, TRANSPORTES, ATIVIDADE ECONÔMICA</u>
<u>TOURISMO, Lazer, Esporte e Lazer</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
_____ PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

111413

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBUEMOS A Vossa Exa. em 12/04/13 às 13:55	
PROF. <u>Tu</u>	ASS. <u>Al</u>
DATA: 12/04/13 às 18:11	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do

fls. 05145 . S.P. 12104113



Técnico Administrativo

12/09/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 01-0196/13
Ass. 8
Alexandre de Aguiar
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 196/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício;
- Lei Municipal nº 8.180, de 17 de dezembro de 1974, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a participar, como acionista majoritária da Anhembi S/A - Centro de Feiras e Salões, bem como celebrar convênios, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 34.204, de 3 de junho de 1994, que dispõe sobre a celebração de convênios entre a Secretaria do Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, e dá outras providências;
- Publicação nº 92804, de 28 de abril de 2005, informa que a assembléia geral de acionistas homologará no dia 29/04/05 a alteração do nome de Anhembi para São Paulo Turismo (SPTURIS);
- Decreto Municipal nº 46.356, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica;
- Lei Municipal nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 46.649/05;
- Lei Municipal nº 11.807, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- Lei Municipal nº 12.606, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa Turístico da Cidade de São Paulo, a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.049, de 5 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.474, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.490, de 24 de julho de 2007, que dispõe sobre a constituição, organização e montagem do Sistema Municipal de Transporte Público Urbano sobre Trilhos na área e nos termos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos, regulamentada pelo Decreto nº 51.121/09;
- Lei Municipal nº 15.295, de 28 de setembro de 2010, que institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo a serem realizados anualmente no mês de março, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.626, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, visando a promoção da Cidade de São Paulo como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014;
- Decreto Municipal nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo", alterado pelo Decreto nº 52.631/11;
- Decreto Municipal nº 52.743, de 25 de outubro de 2011, que oficializa a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, no Município de São Paulo, para as finalidades que especifica;
- PL 286/96, que cria a Linha Especial de Ônibus Pontos Turísticos, e dá outras providências;
- PL 317/00, que cria a Linha Especial de ônibus Pontos Turísticos para a Terceira Idade, e dá outras providências;
- PL 342/01, que acrescenta o art. 31 à Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências;
- PL 125/03, que permite ao Poder Executivo a criar normas para atender os anseios dos turistas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 61/04, que institui o Programa de Guia Turístico para Jovens no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 43/06, que institui no âmbito do Município de São Paulo a Lista dos Bens Turísticos de Valor Excepcional Permanente, e dá outras providências;
- PL 135/06, que dispõe sobre a criação dos Pórticos de Entrada na Cidade de São Paulo, a serem instalados, com as funções que especifica, nas principais rodovias de acesso ao Município, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL 744/07, que cria a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo, e dá outras providências;
- PL 194/10, que dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e dá outras providências;
- PL 64/11, que dispõe sobre as placas indicativas de sinalização de trânsito, vias e principais acessos, e fixa outras providências;
- PL 355/11, que acrescenta o inciso X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências;
- PL 561/11, que inclui as bancas de jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL 614/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização nas vias arteriais do Município, sejam grafadas também no idioma inglês;
- PL 88/13, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico;
- PL 91/13, que cria o programa Turismo na Escola como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais;- PR 14/98, que disciplina a indicação do representante da Câmara Municipal no Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.
- PL 137/13, que autoriza a criação e implantação de Portais Turísticos em todas as Avenidas que fazem divisa da Cidade de São Paulo com outros municípios;
- PL 138/13, que reconhece a Profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício;
- PL 196/13, que dispõe sobre a criação do Programa Mais Turismo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
autuação em 30/09/2013 00:00:29
Assessoria Jurídica
RF. 11.138
fls. 11

LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Gastão Vieira
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 e retificado em 20.1.2012

Folha 01 de 01 em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. N° 01-096113 fls. 12
Alessandra
RF. 11.135

Base de dados: legis
 Pesquisar: LEI8.180/1974 [Todos os campos]
 Total de referências: 1

Alessandro

RE. 10.000

1/1

Título: LEI Nº 8.180 17/12/1974 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a participar, como acionista majoritária da Anhembi S/A - Centro de Feiras e Salões, bem como celebrar convênios, e dá outras providências.
 Publicação: DOM 18/12/1974
 Projeto: Projeto de Lei Nº 185/1974 (ver documento)
 Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno
 Notas complen.: - Decreto nº 11.670/1974 - Abertura de crédito especial.
 Alterações: - Altera o art. 4º desta Lei. (ver documento)
 Indexação: Controle acionário - Anhembi - Convênio - Capital social - Embratur - BADESP - Alcantara Machado Congressos S/C Ltda. - Alcantara Machado Comércio e Empreendimentos Ltda. - Transferência - Área Municipal - Auxiliar (Avenida) - Marginal Direita do Rio Tietê (Avenida)

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Alcides "L" Lazzari

FL. 11.135

LEI N.º 8.180, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a participar, como acionista majoritária, da ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, bem como celebrar convênios, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Município autorizado a participar, como acionista majoritário, da ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões.

Parágrafo único — A participação do Município no capital social da referida Sociedade Anônima será de Cr\$ 313.650.000,00 (trezentos e treze milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), assim integralizados:

- I — Cr\$ 298.650.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), por conferência de bens;**
- II — Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), em dinheiro ou crédito.**

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a transferir para a ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, como parte da integralização do capital social a ser subscrito pela Prefeitura, o terreno de propriedade municipal situado entre as avenidas Auxiliar e marginal direita do Rio Tietê, com cerca de 400.336,00 m² (quatrocentos mil, trezentos e trinta e seis metros quadrados), avaliado em Cr\$ 298.650.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), que — assinalado na planta anexa n.º A-1801, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei — assim se descreve:

Área de formato irregular, com cerca de 400.336,00 m² (quatrocentos mil e trezentos e trinta e seis metros quadrados), delimitada pelo perímetro A-B-C-D-E-F-G-A, que se inicia no índice A, situado no alinhamento oeste da praça criada pela Lei n.º 4.236, de 26 de junho de 1952, a 204,00 metros da interseção daquele alinhamento com a avenida marginal direita do Rio Tietê, fixada pela Lei n.º 3.065, de 15 de julho de 1927; do índice A, segue o rumo norte, na extensão aproximada de 178,00 metros, acompanhando o citado alinhamento da Lei n.º 4.236, de 1952, até alcançar o índice B; deste ponto percorre, para oeste, um arco de círculo, com, mais ou menos, 22,48 metros de extensão, até encontrar, no índice C, o alinhamento sul da avenida auxiliar; do índice C segue, ao longo do referido alinhamento sul, na distância aproximada de 2.041,00 metros, até encontrar o índice D; daí percorre arco de círculo, com, mais ou menos, 59,00 metros de extensão, até atingir, no índice E, o alinhamento norte da avenida marginal direita do Rio Tietê; do índice E segue, para leste, segundo o mencionado alinhamento norte, na extensão aproximada de 1.656,00 metros, até alcançar o índice F; daí deflete à esquerda em reta perpendicular à avenida marginal direita do Rio Tietê, e segue na extensão de 198,00 metros, mais ou menos, até o índice G; desse ponto, prossegue em linha reta, na extensão aproximada de 355,00 metros, até atingir o índice A, início do perímetro.

Art. 3.º — Fica o Executivo autorizado a celebrar, juntamente com a EMBRATUR — Empresa Brasileira de Turismo e o BADESP — Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, convênio com a ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, a Alcantara Machado Congressos S/C Ltda., a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Anhembi Ltda. e a Alcantara Machado Comércio e Empreendimentos Ltda., de acordo com o texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubacheski — O Secretário de Educação e Cultura, Roberto Ferreira do Amaral — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

CÓPIA DE FLS. 7/10 DO PROCESSO N.º 48.472/74

Convênio que fazem entre si, de um lado a Prefeitura do Município de São Paulo, a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR e o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, de outro lado, ANHEMBI S/A Centro de Feiras e Salões, a Alcântara Machado Congressos Sociedade Civil Ltda., a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — ANHEMBI LTDA, e a Alcântara Machado Comércio e Empreendimentos Ltda.

CONSIDERANDO

Que o projeto do PARQUE ANHEMBI possui características nitidas de obras de infra-estrutura, que são qualificadas como um bem público e na esfera de ação do Governo;

Que o volume de investimentos necessários à plena operação do empreendimento é compensado pela sua elevada rentabilidade social;

Que a EMBRATUR, o BADESP, e o Poder Público Municipal resolveram apressar o término da implantação do complexo do PARQUE ANHEMBI, que consideram de interesse nacional, como capaz de fomentar o desenvolvimento da indústria e do comércio do País, de maneira especial, pelo incremento da exportação de manufaturados e pela divulgação, no próprio País e no exterior, das possibilidades de comercialização do produto brasileiro, bem como pelo maior intercâmbio comercial, turístico, cultural e científico;

Que para tanto se torna indispensável não apenas aumentar a participação acionária do Poder Público, como torná-la majoritária; RESOLVE O SEGUINTE:

I — O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO reforçará sua atual participação no capital, com direito a voto, na ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, a fim de torná-la majoritária, subscrevendo — Cr\$ 313.650.000,00 (trezentos e treze milhões e seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) assim integralizados:

- 1 — Cr\$ 298.650.000,00, por conferência de bens;
- 2 — Cr\$ 15.000.000,00, em dinheiro e/ou créditos.

II — A EMBRATUR e o BADESP — reforçam as suas atuais participações no capital com direito a voto, da seguinte forma:

- 1 — A EMBRATUR, com Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), integralizados em dinheiro;
- 2 — O BADESP — Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, subscreverá através do FUNAC — Fundo de Apoio ao Contribuinte, Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) integralizados em dinheiro.

III — Os participantes deste Convênio eximem, expressamente, a ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, do cumprimento da obrigação de recompra das ações anteriormente por elas subscritas, nos termos do Convênio assinado a 20-09-71, e da compra das ações bonificadas, conforme o consignado nos respectivos pactos de subscrição.

IV — A ALCANTARA MACHADO COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA., a ALCANTARA MACHADO CONGRESSOS S/C LTDA., e a DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ANHEMBI LTDA., se obrigam a rever os efeitos futuros de todos os contratos que mantêm com a ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, para seu eventual prosseguimento, respeitando também os procedimentos dos itens V e VI abaixo.

V — Se, dentro de 90 (noventa) dias contados desta data, os participantes deste Convênio, através da Comissão a que se refere o item VI, não chegarem a um acordo definitivo quanto às condições das revisões a que se refere o item IV, então ficam rescindidos, de pleno direito, os contratos que aquelas sociedades mantêm com ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, e suspensos seus efeitos geradores de obrigações.

V-A — Para resguardo da posição de ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões, os contratos a serem revistos ou rescindidos, na forma retro, não serão modificados doravante sem prévia aprovação da Comissão a que se refere o item VIII abaixo.

VI — Os eventos relativos a feiras, salões e outras promoções para o Pavilhão de Exposições, já contratados no ato da assinatura deste Convênio, e relacionados no "calendário" para o biênio de 1975/1976, estarão sujeitos, através da comissão especial referida, a rediscussão de condições estipulatórias de preços, receitas e percentagem, a fim de se proceder ao reajuste destas, em níveis que sejam considerados economicamente satisfatórios pela Comissão prevista na cláusula VIII.

VII — Os diversos órgãos dos Poderes Públicos, aos quais caiba a execução, por partes, do presente Convênio, adotarão as medidas necessárias e firmarão os instrumentos hábeis, respeitadas as normas legais e regulamentares.

VIII — Os participantes deste Convênio organizarão, desde logo, uma Comissão, para todas as providências necessárias à boa execução deste, bem como para a obtenção de outros recursos necessários ao empreendimento. Caberá, também a esta Comissão, o estabelecimento de novas cláusulas e condições para os contratos referidos nos itens IV e V.

Parágrafo único — A Referida Comissão será composta por representante — de cada uma das seguintes entidades: EMBRATUR, BADESP, PREFEITURA DE SÃO PAULO, ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões, ALCANTARA MACHADO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALCANTARA MACHADO CONGRESSOS S/C LTDA. e DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ANHEMBI LTDA., devendo estas três últimas indicar um único representante.

IX — Durante o período compreendido entre a assinatura do presente Convênio e a complementação de todas as formalidades para integração das subscrições de capital, referidas no item I, retro, a ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões não assumirá quaisquer responsabilidades ou obrigações novas, sem a participação ou prévia autorização de seu Diretor representante da Municipalidade de São Paulo, indicado pelo Senhor Prefeito.

X — A diretoria da ANHEMBI S/A — Centro de Feiras e Salões convocará a Assembléia Geral Extraordinária no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município, da lei que autorizar o Município da Capital a participar como acionista majoritária, daquela entidade.

XI — Na diretoria da sociedade anônima a que se refere o presente Convênio figurará, obrigatoriamente, um diretor indicado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

E por estarem assim acordes, assinam o presente termo, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de 1974

Prefeito do Município de São Paulo

Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR

Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo - BADESP

ANHEMBI S/A - Centro de Feiras e Salões

Alcantara Machado - CONGRESSOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - ANHEMBI S/A

Alcantara Machado - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

TESTEMUNHAS:

a).....

a).....

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*34.204/(6)*1994 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Alexandre L. L. L. L.
R. 11.135

1/1

Título: DECRETO Nº 34.204 03/06/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a celebração de convenios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de Sao Paulo S/A, e da outras providencias.

Publicação: DOM 04/06/1994 p. 1 c. 1-2

Indexação: Anhembi - Convenio - Eventos - Secretaria do Governo Municipal - Turismo

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Assinado digitalmente
15
15/09/2013

DECRETO Nº 34.204, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a celebração de convênios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR desenvolver programas e projetos de interesse turístico e fiscalizar a utilização dos recursos para tanto destinados, nos termos do disposto no artigo 7º, IV e XV, da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992; CONSIDERANDO que a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A foi atribuída a função Executiva para implementação da Política Municipal de Turismo, conforme artigo 5º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR integra a estrutura do Gabinete do Prefeito, consoante o Decreto nº 29.663, de 8 de abril de 1991; CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária vigente incluiu na atividade "PROMOÇÃO AO TURISMO" os recursos para promoção e campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos, e os alocou no orçamento da Secretaria do Governo Municipal - S.G.M.,
D E C R E T A :

Art. 1º - A Secretaria do Governo Municipal poderá celebrar convênios com a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, objetivando a realização de promoção e campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos.

Art. 2º - Consideram-se eventos, para os fins do disposto neste decreto, os acontecimentos destinados a:

- I - Melhorar a imagem da cidade;
- II - Aumentar o seu fluxo turístico;
- III - Valorizar a cultura metropolitana, local ou regional;
- IV - Melhorar a auto-estima do cidadão como membro da comunidade metropolitana, local ou regional;

V - Celebrar datas cívicas ou outras importantes para integração do cidadão na comunidade metropolitana, local ou regional;

VI - Promover outras comemorações de natureza social ou cívica.

§ 1º - Os eventos de natureza metropolitana, local ou regional serão, na medida do possível, calendarizados, e se realizarão, dentre outras formas, através de promoções artísticas, culturais, cívicas e sociais, simpósios, feiras, salões e campanhas.

§ 2º - As promoções referidas no parágrafo 1º deste artigo poderão contar com a participação de entidades da sociedade civil organizada, como Associações de Bairros, Associações Esportivas, Grêmios Recreativos, Associações de Classe, Sindicatos, Escolas e Associações Comerciais e Industriais.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*46.356/(6)*2005 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Acesso em 30/09/2015
R. 11.108

1/1

Título: DECRETO Nº 46.356 20/09/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.

Publicação: DOC 21/09/2005 p. 1 c. 1-2

Indexação: Aniversário da Cidade de São Paulo - Carnaval - Empresa particular - Eventos - Festa Natalina - Festa Oficial de Reveillon - Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 - Iniciativa privada - Manutenção - Melhoramento público - Placa indicativa - São Paulo Fashion Week - São Paulo Turismo - Termo de cooperação

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 46.356, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, nos eventos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á, com exclusividade, por meio da São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no que se refere aos seguintes eventos:

I - festa oficial de "reveillon";

II - aniversário da Cidade;

III - Carnaval;

IV - Grande Prêmio Brasil de Fórmula I;

V - festejos de Natal;

VII - São Paulo "Fashion Week".

Parágrafo único. Além daqueles referidos no "caput" deste artigo, a atuação da SPTuris poderá abranger outros eventos de relevante interesse da cidade, a critério da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 2º. A atuação prevista no artigo 1º deste decreto poderá compreender, conforme o caso, cumulativamente ou não, a organização, a execução, a promoção, a divulgação, a comercialização e a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, de acordo com as características, especificidades e natureza de cada evento.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos neste decreto, a São Paulo Turismo S/A poderá firmar as avenças necessárias com a iniciativa privada, estabelecendo, nos respectivos instrumentos, os direitos e obrigações das partes envolvidas, sempre visando criar mecanismos e gerar recursos que promovam a cidade como destino turístico.

Art. 4º. Para os fins deste decreto, a utilização de bens públicos municipais objeto de Termos de Cooperação com a iniciativa privada, celebrados com fundamento no Decreto nº 45.850, de 26 de abril de 2005, fica condicionada à manutenção das melhorias promovidas pelos cooperados, bem como à garantia de visibilidade da respectiva placa indicativa.

Art. 5º. Quanto aos demais eventos, oficialmente apoiados ou realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão, previamente à celebração de ajustes que envolvam recursos oriundos da iniciativa privada, encaminhar a proposta para avaliação da São Paulo Turismo S/A, visando verificar a sua compatibilidade com a política de captação de recursos nessa área.

Art. 6º. Os eventos relacionados no artigo 1º deste decreto contarão com os recursos orçamentários a eles destinados.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.198/1992 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

- Título: LEI Nº 11.198 19/05/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e da outras providências.
- Publicação: DOM 20/05/1992 p. 1 c. todas
- Projeto: Projeto de Lei Nº 328/1991 (ver documento)
- Autor(es): Marcos Mendonça
- Regulamentação: Decreto nº 32.861/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.649/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 33.062/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.
- O Regimento Interno do Fundo Municipal de Turismo - FUTUR foi publicado no DOM de 06/08/1993 p. 4 c. todas.
- Decreto nº 34.204/94 - Dispoe sobre a celebração de convenios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.
- Decreto nº 36.035/1996 - Dispoe sobre a competência do Conselho de Orientação do Fundo Municipal de Turismo, instituído pelo Decreto nº 32.864/1992, que regulamenta esta Lei.
- Indexação: Anhembi - Competencia - Conselho Municipal de Turismo - Criação - Fundo Municipal de Turismo - Membros - Plano Turístico Municipal - Receita - Recursos financeiros - Turismo

[Retorna]**IAH vrs: 3.1.1 - BIREME**

LEI Nº 11.198, DE 19 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 328/91, do Vereador Marcos Mendonça)

Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM,
e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo promove o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º - O Governo Municipal, através do Órgão criado por esta lei e da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, bem como atribuído à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, o seu caráter executivo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com eleição, nomeação e mandato a serem definidos pelo Executivo, terá a seguinte composição:

I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;

V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

VIII - 1 (um) representante da Administração Regional da Sã - AR-Sã;

IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET;

XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPC&VB;

XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/SP;

XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos - ABEOC/SP;

XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de Turismo - ABRAJET/SP;

XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV/SP;

XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR;

XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;

XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Auto Veículos - ABLA;

XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;

XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP;

XXIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;

XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR;

XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT;

XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

Parágrafo único - A critério do COMTUR poderão fazer parte do Conselho representantes de outras entidades ligadas à área.

Alessandro Ubaki

RF. 11.136

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

- I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;
- V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;
- VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;
- XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;
- XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 8º - Constituição receitas do FUTUR:

- I - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;
 - II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
 - III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
 - IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
 - V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, e internacionais;
 - VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
 - VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
 - VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
 - IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
 - X - outras rendas eventuais.
- Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

JOSÉ CARLOS FEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: legis

Pesquisar: DECRETO*46.649/(6)*2005 [Todos os campos]

Total de referências: 1

Alexsandro Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: DECRETO Nº 46.649 21/11/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, dispondo sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR.

Publicação: DOC 22/11/2005 p. 1 c. 1-3

Revogação: Revoga o Decreto nº 29.509/1991.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 30.082/1991.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 32.861/1992.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 33.062/1993.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 34.871/1995.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 36.035/1996. (ver documento)

Indexação: Competência - Conselho Municipal de Turismo - Fundo Municipal de Turismo - Membros - Plano Turístico Municipal - São Paulo Turismo - Turismo

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Alexsandro Abaki
RE 11.38

DECRETO Nº 46.649, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, dispondo sobre o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, criado pelo artigo 5º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, bem como o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, criado pelo artigo 7º da mesma lei, ficam reformulados e suas normas consolidadas na forma deste decreto.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, vinculado ao Gabinete do Prefeito, é órgão de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento do Plano de Turismo Municipal - PLATUM, sendo responsável pela conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para a implementação da política municipal de turismo, atribuído à São Paulo Turismo S.A. - SPTuris seu caráter executivo.

Art. 3º. A Presidência do COMTUR caberá ao Presidente da SPTuris ou, na hipótese de ausência ou impedimento, ao seu Vice-Presidente.

Art. 4º. O Secretário-Executivo do COMTUR será o Diretor de Turismo da SPTuris.

Art. 5º. O COMTUR terá a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;
- II - 2 (dois) representantes escolhidos pela SPTuris;
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;
- VII - 1 (um) representante do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV;
- VIII - 1 (um) representante da Subprefeitura da Sé;
- IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- XIII - 1 (um) representante da Secretaria do Estado de Turismo;
- XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPCVB;
- XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH;
- XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - SP - ABEOC/SP;
- XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Jornalistas de Turismo - SP - ABRAJET/SP;
- XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Agências de Viagens de São Paulo - ABAV/SP;
- XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR/SP;
- XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;
- XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis - ABLA;
- XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;
- XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS;
- XXIV - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL/SP;

XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCITUR;
XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo;
XXVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;

XXVIII - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

§ 1º. A critério do Presidente do COMTUR, poderão outras entidades associativas ou representantes, pessoas físicas e jurídicas, ser convidadas a integrar o Conselho ou a participar das reuniões.

§ 2º. O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 3º. As entidades serão representadas somente por um titular e um suplente, devendo a substituição desses representantes ser previamente comunicada ao COMTUR.

§ 4º. Será excluído do COMTUR o órgão ou entidade cujo representante não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º. Os membros do COMTUR não serão remunerados, podendo, quando no exercício de atribuições especiais, ser ressarcidos de despesas eventualmente realizadas, desde que previamente autorizadas pelos integrantes do Conselho nos termos do artigo 10 deste decreto.

Art. 6º. Compete à SPTuris a assessoria técnica e operacional do COMTUR.

Art. 7º. O COMTUR fomentará a realização de projetos parcial ou integralmente patrocinados por órgãos, entidades, instituições ou empresas privadas mediante termo de cooperação, convênio ou outros ajustes, do qual fará parte também a SPTuris.

Parágrafo único. A SPTuris, objetivando viabilizar a medida preconizada no "caput" deste artigo, instituirá cadastro permanente de interessados, vinculando sua participação aos projetos que considerar viáveis aos termos deste decreto.

Art. 8º. O FUTUR será gerido pelo COMTUR, e suas operações executadas pela SPTuris, que receberá 5% (cinco por cento) sobre os valores dos serviços autorizados e executados, a título de taxa de administração.

§ 1º. Os recursos do FUTUR seguirão as normas de execução orçamentária da Prefeitura, devendo ser depositados, quando disponíveis, em conta corrente específica, sob a denominação do Fundo Municipal de Turismo de São Paulo, em instituição oficial e sob a administração da SPTuris.

§ 2º. No encerramento de cada exercício financeiro, o COMTUR e a SPTuris deverão prestar contas à Prefeitura do Município de São Paulo dos valores recebidos e utilizados, revertendo-se os valores não utilizados para uso do FUTUR no exercício financeiro seguinte.

Art. 9º. O FUTUR contará com um Gestor e um Tesoureiro, que deverão, conjuntamente, administrar as receitas e a conta corrente específica do Fundo.

§ 1º. O Gestor e o Tesoureiro do FUTUR serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente do COMTUR.

§ 2º. O Gestor terá mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. O mandato do Tesoureiro deverá obrigatoriamente coincidir com o do Gestor, inclusive na hipótese de eventual vacância em prazo inferior ao previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º. Compete ao Gestor, isoladamente, representar o FUTUR perante terceiros e autoridades, e, sempre que solicitado, prestar contas ao COMTUR.

Art. 10. É vedada a utilização de recursos do FUTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual vinculados a projetos específicos estritamente relacionados às atividades de captar recursos a serem aplicados na implementação do PLATUM.

Art. 11. A SPTuris prestará contas dos valores despendidos na execução de cada operação ao Gestor e ao Tesoureiro do FUTUR, que, por sua vez, submeterão essa prestação de contas ao COMTUR para julgamento e aprovação nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 11.198, de 1992.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 29.509, de 1º de fevereiro de 1991, nº 30.082, de 30 de agosto de 1991, nº 32.861, de 21 de dezembro de 1992, nº 33.062, de 20 de março de 1993, nº 34.871, de 9 de fevereiro de 1995, e nº 36.035, de 25 de abril de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI11.807/1995 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Alessandro Costa
RF: 11.136

1/1

Título: LEI Nº 11.807 22/06/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a promoção de passeios turisticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.
Publicação: DOM 23/06/1995 p. 1 c. 2
Projeto: Projeto de Lei Nº 488/1993 (ver documento)
Autor(es): Vicente Viscome
Regulamentação: Decreto nº 37.390/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Idoso - Passeio Turistico gratuito
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 11.807 , DE 22 DE JUNHO DE 1995

(Projeto de Lei nº 488/93, do Vereador Vicente Viscome)

Dispõe sobre a promoção de passeios turísticos gratuitos a maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o passeio turístico gratuito para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI12.606/1998 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Alessandro Abek
 RF. 11.125

1/1

Título: LEI Nº 12.606 06/05/1998 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispoe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e da outras providências.
 Publicação: DOM 07/05/1998 p. 1 c. 1-2
 Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1997 (ver documento)
 Autor(es): Salim Curiati
 Indexação: Programa Turístico da Cidade de São Paulo

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI N. 12.606 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas.

(Projeto de Lei n. 399/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º A exeqüibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI13.783/2004 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Assinado digitalmente
 RE: 11.108

1/1

Título: LEI Nº 13.783 12/02/2004 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispoe sobre sinalização de orientação turistica no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
 Publicação: DOM 13/02/2004 p. 1 c. 1
 Projeto: Projeto de Lei Nº 229/2002 (ver documento)
 Autor(es): Ricardo Montoro
 Indexação: Convenio - Equipamento de lazer - Informacoes - Sinalização - Turismo
 [Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.783, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 229/2002, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

I - atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II - equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III - infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 2º - As mensagens da sinalização de que trata esta lei, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: legis
 Pesquisar: LEI14.049/2005 [Todos os campos]
 Total de referências: 1

Assessoria de Documentação
 11.11.13

1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
 Publicação: DOC 06/09/2005 p. 1 c. 1
 Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 (ver documento)
 Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo
 Indexação: Criação - Informação - Logradouro público - Padronização - Placa indicativa - Sinalização - Sinalização turística - Sistema de Sinalização e Orientação Turística - Turismo - Turista

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

- I - a sinalização de entrada no sítio turístico;
- II - as áreas de estacionamento;
- III - a infra-estrutura de apoio turístico;
- IV - a sinalização de saída;
- V - o horário de funcionamento local;
- VI - as rotas turísticas pedonais;
- VII - os serviços existentes;
- VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;
- IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.474/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.474 11/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Publicação: DOC 14/07/2007 p. 84 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2003 (ver documento)
Autor(es): Edivaldo Estima
Indexação: Convênio - Identificação - Iniciativa privada - Ponto turístico - Sinalização - Turismo

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.474 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 124/03)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os pontos turísticos, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação pelos transeuntes e visitantes.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Como forma de estimular a participação da iniciativa privada, o Poder Público poderá valer-se de convênios ou a criação de programas orientados à recuperação e valorização dos patrimônios envolvidos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (VETADO).

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.490/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 14.490 24/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a constituição, organização e montagem do Sistema Municipal de Transporte Público Urbano sobre Trilhos na área e nos termos que especifica, e dá outras providências.
Publicação: DOC 25/07/2007 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 156/2007 (ver documento)
Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues
Indexação: Sistema Municipal de Transporte Público Urbano sobre Trilhos - Transporte coletivo - Transporte de carga - Trem - Turismo - Veículo Leve sobre Trilhos - Zona centro

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.490, DE 24 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 156/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dispõe sobre a constituição, organização e montagem do Sistema Municipal de Transporte Público Urbano sobre Trilhos na área e nos termos que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitido ao Executivo constituir, organizar e montar o Sistema Municipal de Transporte Público sobre Trilhos - VLT (Veículo leve sobre trilhos).

§ 1º (VETADO)

§ 2º Todo o sistema de que trata esta lei terá natureza complementar e integrada à Rede Municipal de Transportes e ao sistema viário da cidade.

Art. 2º São objetivos da implantação do Sistema Municipal de Transporte Público sobre Trilhos:

I - propiciar ao usuário um meio de transporte de curtas distâncias seguro, econômico, relativamente rápido, confortável, de fluxo constante e com rotas de traçado regular;

II - permitir o relacionamento harmonioso do usuário com o espaço urbano, inclusive pelo acesso a um meio de transporte ecológico, silencioso, de "design" contemporâneo e ajustado às normas de acessibilidade universal;

III - possibilitar, com idênticas vantagens, o atendimento a outras modalidades de serviços, além do transporte de passageiros, tais como a logística de abastecimento dos estabelecimentos comerciais e de serviços existentes na região, operações de carga e descarga, retirada de lixo e entulho, manutenção dos serviços públicos na área, etc.;

IV - ampliar, pela disponibilização de linhas de transporte coletivo de passageiros de qualidade, o aproveitamento, pela população e por visitantes, do grande patrimônio artístico, cultural, educacional, paisagístico, turístico e de lazer existentes na região;

V - melhorar o acesso de veículos particulares de passeio e transporte leve à região central da cidade, melhorando a circulação e o estacionamento no local, pela oferta de um meio de transporte alternativo mais rápido, mais seguro e menos estressante;

VI - disciplinar o ambiente urbano e melhorar a paisagem e o meio ambiente;

VII - estimular a ocupação residencial do centro da cidade e, com a demanda criada a partir daí, impulsionar a sua renovação;

VIII - dinamizar e qualificar a economia na área central da cidade de São Paulo.

Art. 3º Este Sistema poderá comportar cinco tipos de veículos:

I - veículo de transporte de passageiros (fechado);

II - veículo de turismo, que poderá ter um serviço de bar conjugado (de concepção especial);

III - veículo de transporte de produtos, cargas e materiais em geral (fechado e de concepção especial);

IV - veículo especial para atividades governamentais e sociais;

V - veículo especial para a realização de serviços públicos locais e de manutenção.

Art. 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Este Sistema poderá ser construído e operado diretamente pelo Poder Público ou, de forma delegada, por terceiros, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Este Sistema terá como fontes básicas de receita a tarifa, o serviço de distribuição de carga.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.968/2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Alcides da Silva
01.11.135

1/1

Título: LEI Nº 14.968 30/07/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.
Publicação: DOC 31/07/2009 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 316/2008 (ver documento)
Autor(es): Antonio Donato
Regulamentação: Decreto nº 51.121/2009 - Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural instituído por esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Qualificação - Turismo - Difusão cultural - Capacitação profissional - Curso de capacitação - Adolescente - Juventude - Baixa renda - Turista - Cultura - Programa Jovem Monitor de Turismo - Programa Jovem Monitor Cultural - Secretaria Municipal de Cultura - Secretaria Municipal do Trabalho - São Paulo Turismo - Copa do Mundo de Futebol 2014 /art. 3º - Convênio - ODM1

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.968, DE 30 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 316/08, do Vereador Donato - PT)

Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 3º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 4º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 5º Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 6º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*51.121/(6)*2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Alessandra C. P. M.
RF. 11.133

1/1

Título: DECRETO Nº 51.121 17/12/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009.

Publicação: DOC 18/12/2009 p. 8 c. 3-4

Indexação: Qualificação - Turismo - Difusão cultural - Capacitação profissional - Curso de capacitação - Adolescente - Juventude - Baixa renda - Cultura - Programa Jovem Monitor Cultural - Secretaria Municipal de Cultura - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - Convênio - Programa Jovem Monitor de Turismo /art. 8º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Alcides

RF. 11.135

DECRETO Nº 51.121, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009, na Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. O Programa Jovem Monitor Cultural objetiva, a partir da interação entre a comunidade e os equipamentos culturais administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, estimular, por meio de atividades culturais, a inserção socioeconômica e desenvolver a formação e a experimentação profissional, bem como facilitar a continuidade dos estudos de jovens que atendam as seguintes condições:

- I - ter completado o ensino médio;
- II - residir no Município de São Paulo há, pelo menos, 1 (um) ano;
- III - ter idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;
- IV - pertencer, preferencialmente, à família de baixa renda, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004;
- V - outras condições pertinentes que constarem do edital de seleção.

§ 1º. O número de vagas, por equipamento cultural, e as regras de seleção, incluída a faixa etária que participará de cada edição do Programa quando não for a hipótese de atender a totalidade da faixa etária prevista no inciso III do "caput" deste artigo, serão definidos em edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do Programa.

§ 2º. Ao se inscrever para a seleção, o jovem deverá indicar o equipamento cultural para o qual pretende se candidatar, dentre aqueles que constarem do edital, considerando-se que deverá residir na área da Subprefeitura em que se localiza o equipamento ou de Subprefeituras vizinhas há, pelo menos, 1 (um) ano.

§ 3º. O jovem selecionado poderá participar do Programa pelo prazo mínimo de 9 (nove) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério do gestor do Programa no equipamento cultural, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do jovem no Programa e a disponibilidade de recursos que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado.

§ 4º. Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer a sua inscrição para seleção no Programa.

§ 5º. Os jovens selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade com a Secretaria Municipal de Cultura, com a anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, declarando ter conhecimento das regras do Programa às quais se sujeitarão e das sanções por eventual descumprimento.

§ 6º. Em cada edital de seleção, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas serão destinadas prioritariamente a jovens com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 7º. A inserção do jovem no Programa não caracterizará vínculo empregatício ou de qualquer natureza com o Município de São Paulo ou seus órgãos.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Cultura contratará um seguro de vida coletivo para os selecionados e a apólice deverá vigorar antes do início das atividades pelos jovens participantes.

§ 9º. Findo o prazo de participação do jovem no Programa, fará ele jus ao recebimento do certificado correspondente, emitido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º. O Programa Jovem Monitor Cultural terá carga horária de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais de formação e consistirá, basicamente, no seguinte:

- I - formação teórica, com aprendizado em sala de aula e o seguinte conteúdo:

Alexander Kubaki

- a) conhecimento de dados e referências sobre a região onde está instalado o equipamento cultural onde atua;
- b) ampliação do repertório e conhecimento formal de cultura geral dos jovens;
- c) conhecimento sobre a história e conteúdo das áreas artísticas e culturais de trabalho do equipamento cultural onde atua, tais como artes cênicas, música, literatura, cinema e artes plásticas;
- d) conhecimento sobre a forma e organização dos grupos juvenis e seus movimentos culturais, assim como do conteúdo produzido sobre políticas de juventude;
- e) possibilidades e interfaces da cultura com as demais áreas de conhecimento e atuação, como trabalho, educação, turismo, segurança pública, meio ambiente e assistência social;
- f) incentivo ao protagonismo e à participação dos jovens na ampliação de seu universo cultural e seus conhecimentos do mundo;

II - formação prática, que consistirá em atividades de atendimento monitorado ao público e de produção de atividades da programação do equipamento cultural para o qual o jovem for selecionado, de acordo com o que constar do respectivo edital, a partir da:

- a) atuação nos diferentes espaços e atividades de atendimento do equipamento cultural, tais como: Internet, biblioteca, recepção, exposição, sala de projetos, multimídia, teatro, cinema, visitação do equipamento, apoio aos projetos desenvolvidos, apoio a oficinas e atividades da programação mensal;
- b) recebimento e acompanhamento das demandas, sugestões e críticas dos frequentadores do equipamento cultural;
- c) produção de relatórios analíticos das atividades da programação do equipamento cultural;
- d) montagem de exposição e intervenção em espaços de convivência;
- e) reuniões com grupos de jovens e núcleos temáticos do equipamento cultural;
- f) desenvolvimento da capacidade de comunicação e expressão do jovem monitor perante seus pares e outras gerações;
- g) vivência de situações de conflito, de dificuldades de produção e de adversidades do cotidiano.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Cultura elaborar o conteúdo do Programa Jovem Monitor Cultural, bem como definir, no edital de seleção, a carga horária semanal de formação teórica e de formação prática, observado o limite previsto no "caput" deste artigo.

Art. 4º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Programa Jovem Monitor Cultural poderá prever, no edital de seleção, que os jovens selecionados para o Programa farão jus a um auxílio pecuniário mensal.

Parágrafo único. O auxílio-pecuniário não será pago integralmente aos que não cumprirem as atividades, carga horária e demais obrigações constantes do Termo de Compromisso e Responsabilidade, exceto na hipótese de internação em unidade médica por problemas de saúde.

Art. 5º. Na hipótese de que trata o artigo 4º deste decreto, quando os recursos para pagamento do auxílio pecuniário mensal advierem:

I - das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, as regras e critérios para o respectivo pagamento serão aquelas constantes da Lei nº 13.841, de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho;

II - de convênios ou parcerias firmados pela Secretaria Municipal de Cultura, ou de dotações de seu orçamento, o edital de seleção estabelecerá o respectivo valor, o qual deverá incluir o auxílio-transporte a que alude o artigo 6º da Lei nº 14.968, de 2009.

Art. 6º. Previamente à cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, será firmado um termo de cooperação entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, do qual deverá constar o respectivo cronograma de atividades.

Alessandra Labaki

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, em qualquer hipótese, participar da elaboração do edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, fornecendo os dados estatísticos necessários, especialmente os relativos ao mapeamento do número de jovens que, de acordo com os requisitos do artigo 3º deste decreto, estejam em condições de participar da seleção.

Art. 8º. O Programa Jovem Monitor de Turismo será objeto de regulamentação específica.

Art. 9º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

PUBLICADO DOC 30/09/2010, p. 124 c. 1

LEI Nº 15.295 DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 635/06)

(VEREADORES CHICO MACENA - PT, GOULART - PMDB, JUSCELINO GADELHA - PSDB, MYRYAM ATHIE - PDT, PAULO FRANGE - PTB, USHITARO KAMIA - DEMOCRATAS E WILLIAM WOO - PSDB)

Institui no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, a serem realizados anualmente no mês de março, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de São Paulo a Feira Internacional do Serviço de Turismo - FISTUR e o Congresso Internacional de Gastronomia, Hospitalidade e Turismo, a serem realizados anualmente no mês de março.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de setembro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de setembro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*50.626/(6)*2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 50.626 22/05/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, visando à promoção da Cidade de São Paulo como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014.

Publicação: DOC 23/05/2009 p. 1 c. 1

Indexação: Copa do Mundo de Futebol 2014 - Esporte - São Paulo Turismo

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 50.626, DE 22 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal, por meio da São Paulo Turismo S/A, visando à promoção da Cidade de São Paulo como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Brasil sediará a Copa do Mundo FIFA de 2014, evento de notório interesse tanto para o país quanto para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. A atuação do Poder Público Municipal, com o objetivo de promover a Cidade de São Paulo, no país e no exterior, como destino turístico, em virtude da realização da Copa do Mundo FIFA de 2014, dar-se-á, com exclusividade, por meio da São Paulo Turismo S/A - SPTuris.

Parágrafo único. A atuação da SPTuris poderá compreender, cumulativamente ou não, a organização, a execução, a promoção, a divulgação e a comercialização de eventos e projetos relacionados à Copa do Mundo FIFA de 2014, bem como a adoção das providências para tanto necessárias.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos previstos neste decreto, a SPTuris poderá firmar as avenças necessárias com a iniciativa privada, estabelecendo, nos respectivos instrumentos, os direitos e obrigações das partes envolvidas, sempre visando criar mecanismos e gerar recursos que promovam a cidade como destino turístico.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta dos recursos orçamentários a ele destinados.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*52.244/(6)*2011 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: DECRETO Nº 52.244 15/04/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

Publicação: DOC 16/04/2011 p. 1 c. 1-2

Alterações: - Altera o parágrafo 3º do art. 8º deste Decreto. (ver documento)

Indexação: Criação - City Tour Oficial da Cidade de São Paulo - Transporte coletivo turístico especial - Transporte coletivo - Roteiro turístico - Turismo - Secretaria Municipal de Transportes - CET - São Paulo Transporte - São Paulo Turismo - Competência - Atribuição - Grupo de Trabalho - Membros

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Alessandra Lataki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 16/04/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.244, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a obrigação do Município, prevista no artigo 164 de sua Lei Orgânica, de promover o turismo como fator de desenvolvimento econômico, cabendo-lhe, também, neste sentido, coordenar os programas turísticos oficiais com aqueles oferecidos pela iniciativa privada, a teor da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Município autorizar e regular as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, os terminais e as paradas que estejam em seu território, disciplinando sua inserção no espaço urbano, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO, finalmente, a vocação da Cidade de São Paulo para a realização de grandes congressos, megaeventos esportivos e acontecimentos de importância internacional, a resultar crescente fluxo turístico, bem como a necessidade de criar uma modalidade de transporte regular que interligue as principais atrações turísticas paulistanas e torne acessível, aos turistas e à população em geral, a diversidade cultural oferecida pela cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo", a ser executado por meio da atividade de transporte coletivo turístico especial, como modalidade do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, mediante roteiro certo e previamente autorizado.

Art. 2º. Considera-se transporte coletivo turístico especial a atividade de transporte coletivo restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, não sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 3º. O serviço de transporte coletivo turístico especial, de interesse público, tem por objetivo primordial atender pessoas interessadas na realização de turismo na Cidade de São Paulo, com regularidade, conforto, segurança e praticidade.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - possibilitar, aos interessados na exploração do serviço ora instituído, sua inserção no mercado, mediante prévio procedimento licitatório;

II - celebrar, gerir e fiscalizar o contrato originado do procedimento licitatório;

III - diagnosticar a necessidade de obras de adequação viária para implantação dos pontos de estacionamento e oferecer, aos interessados, os projetos de adequação;

IV - orientar, acompanhar e fiscalizar as obras de implantação dos pontos de estacionamento e os eventuais reparos que se fizerem necessários ao longo do traçado;

V - intermediar, perante os órgãos responsáveis, a obtenção das autorizações cabíveis;

VI - atuar como intermediadora ou mediadora nas questões atribuídas a outros órgãos de transporte;

VII - elaborar o projeto executivo relativo às obras a serem realizadas nos pontos de estacionamento, ao longo do trajeto.

Art. 5º. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

I - regulamentar a sinalização específica a ser utilizada ao longo do traçado e nos pontos de estacionamento;

- II - elaborar o projeto executivo no que tange à sinalização dos pontos de estacionamento;
III - autorizar e aprovar a sinalização específica necessária;
IV - fiscalizar o cumprimento da sinalização específica ao longo do traçado da rota e nos pontos de estacionamento.

Art. 6º. A São Paulo Transporte S/A - SPTrans, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

- I - auxiliar a gestão da exploração do serviço de transporte coletivo turístico especial e sua fiscalização, quanto à operacionalização do sistema;
II - estabelecer as especificações veiculares da frota e sua atualização, com base nas normas nacionais pertinentes, considerando as características funcionais, as necessidades dos usuários e as tecnologias aplicáveis ao transporte coletivo turístico, de acordo com as informações fornecidas pela SPTuris;
III - realizar a inspeção veicular de segurança e ambiental prevista no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A São Paulo Turismo S/A - SPTuris, no âmbito de suas atribuições, ficará responsável por:

- I - acompanhar e monitorar o andamento dos serviços, no que tange ao setor de turismo;
II - elaborar, em conjunto com os órgãos responsáveis, o projeto do traçado do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo";
III - elaborar o projeto de comunicação visual dos equipamentos e mobiliário urbano e garantir sua aprovação, perante os órgãos responsáveis, e efetivo cumprimento;
IV - prestar suporte à SPTrans, fornecendo os elementos e informações a que se refere o inciso II do artigo 6º deste decreto, para compor o caderno de especificações técnicas, a cargo da SPTrans.

Art. 8º. Visando a efetiva implementação do serviço ora instituído, fica criado Grupo de Trabalho com as seguintes atribuições:

- I - analisar e aprovar o traçado da rota ou rotas;
II - conceber o projeto de implantação do serviço;
III - solicitar e propor às unidades municipais competentes a adoção das medidas necessárias para a operação do serviço;
IV - manter processo sistematizado de monitoramento e informações das ações em curso.

§ 1º. O Grupo de Trabalho será composto por 1 (um) representante dos seguintes entes e órgão municipal:

- I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
II - São Paulo Transporte S/A - SPTrans;
III - São Paulo Turismo S/A - SPTuris;
IV - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

§ 2º. Os membros do Grupo de Trabalho, bem como seu coordenador, serão designados pelo Prefeito, mediante portaria.

§ 3º. No prazo de 60 (sessenta) dias, o Grupo de Trabalho deverá encaminhar à Secretaria do Governo Municipal relatório das medidas implementadas com vistas ao atendimento das disposições deste decreto.

Art. 9º. A circulação dos veículos utilizados no serviço do "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" não se submete às restrições previstas na Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo, bem como na Lei nº 12.490 e no Decreto nº 37.085, ambos de 3 de outubro de 1997, que dispõem sobre o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 2011.

Alessandra Lebrão
RP. 11.136

PUBLICADO DOC 07/09/2011, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 52.631, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 3º do artigo 8º do Decreto nº 52.244, de 15 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§ 3º. O Grupo de Trabalho deverá concluir os seus trabalhos até o início da operação do serviço de que trata este decreto, devendo, a cada 60 (sessenta) dias, encaminhar à Secretaria do Governo Municipal relatório das medidas implementadas."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 2011.

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*52.743/(6)*2011 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Alessandra Rubini
RP. 11.136

1/1

Título: DECRETO Nº 52.743 25/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Oficializa a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, no município de São Paulo, para as finalidades que especifica.

Publicação: DOC 26/10/2011 p. 1 c. 1

Indexação: Oficialização - Rota Turística Afro Brasileira Luis Gama - Turismo - Cultura afro brasileira

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Alexsandro Labaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 26/10/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.743, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Oficializa a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, no Município de São Paulo, para as finalidades que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica oficializada a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, instrumento voltado à demonstração, valorização e à difusão da contribuição da população negra à Cidade de São Paulo.

Art. 2º. A Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama constituirá também opção de turismo a ser divulgada e utilizada para a disseminação, entre os munícipes e os visitantes da Cidade de São Paulo, dos locais e logradouros que remetam à cultura afro-brasileira, com as seguintes finalidades:

I - identificar os locais que denotem a influência da população negra no desenvolvimento da Cidade;

II - divulgar os locais turísticos que apontem para as diversas contribuições dos negros na construção histórica, cultural e social da Cidade;

III - dar visibilidade aos ícones afro-brasileiros;

IV - preservar a cultura afro-brasileira.

Art. 3º. A Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama terá por referência o seguinte roteiro: início no Largo do Arouche, onde se encontra o Busto de Luiz Gama, seguindo para o Largo do Paissandu, na Igreja Nossa Senhora do Rosário, para o Parque Ibirapuera, no Museu Afro-Brasil, até o Sítio da Ressaca, integrante do Museu da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A partir do roteiro básico descrito no "caput", caberá à Coordenadoria de Assuntos da População Negra - CONE, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, detalhar a Rota Turística Afro-Brasileira Luiz Gama, por meio de acréscimos e atualizações dos pontos turísticos, culturais, religiosos e ambientais considerados relevantes para a memória e divulgação das contribuições de Luiz Gama e de outros integrantes da população negra na construção histórica, cultural e social da Cidade de São Paulo, mediante a edição de guia para orientação dos munícipes e visitantes, a ser disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

RF. 11.136

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0286/1996

Cria a Linha Especial de Ônibus "Pontos Turísticos", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Paulo, a Linha Especial de Ônibus "Pontos Turísticos".

Parágrafo 1º - A linha de Ônibus de que trata o caput deste artigo, que circulará somente aos sábados, domingos e feriados, terá por itinerário os pontos turísticos, históricos, artísticos, esportivos e culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo 2º - Os Ônibus que servirão à Linha Especial, deverão ter apenas a porta dianteira, dotados de ar condicionado, e com a presença de um técnico de turismo para as necessárias informações.

Art. 2º - A coordenação da Linha Especial de Ônibus "Pontos Turísticos", bem como o seu itinerário, estará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, da Secretaria Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - Aos usuários serão fornecidos folhetos explicativos dos pontos turísticos percorridos, bem como contendo informações cívicas, de urbanidade e de saúde.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0317/2000

Cria a Linha Especial de ônibus “Pontos Turísticos para a Terceira Idade”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada, no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Paulo, a Linha Especial de Ônibus “Pontos Turísticos para Terceira Idade”.

§ 1º - A linha de ônibus de que trata o “caput” deste artigo, terá por itinerário os pontos turísticos, históricos, artísticos, esportivos e culturais da Cidade de São Paulo.

§ 2º - A coordenação da Linha Especial, os itinerários, as características dos ônibus e o envolvimento de pessoal técnico serão definidos pelo Executivo, podendo contar com a colaboração do Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Aos usuários serão fornecidos folhetos explicativos dos pontos turísticos existentes no itinerário, bem como informações de interesse cívico, sobre saúde e urbanismo.



Câmara Municipal de São Paulo

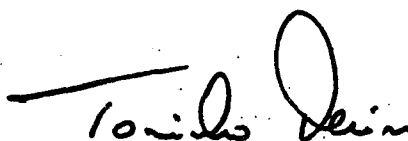
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da presente lei.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo criar a Linha de Ônibus “Pontos Turísticos para a Terceira Idade”, no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo.

Teria ela por itinerário – especialmente para a chamada terceira idade – os pontos turísticos, históricos, artísticos, esportivos e culturais da Cidade de São Paulo.

A coordenação da Linha Especial – que poderá contar com a colaboração do Grande Conselho Municipal do Idoso – e o envolvimento de pessoal técnico serão definidos pelo Executivo, definindo o horário de funcionamento.

Os ônibus teriam a presença de técnicas de turismo para melhor orientar os usuários, identificando-lhes os itinerários percorridos.

Aos passageiros seriam fornecidos folhetos explicativos dos pontos turísticos, bem como informações de interesse cívico, sobre saúde e urbanismo.

O itinerário será estabelecido, conjuntamente, pela Secretaria Municipal de Transportes, pela Secretaria Municipal de Cultura, pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e pela Anhembi – Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Muitos são pontos que poderão fazer parte que poderão fazer parte do itinerário, tais como: Gabinete do Prefeito, Palácio Anchieta, Pátio do Colégio, Museu do Ipiranga, Parque do Ibirapuera, Teatro Municipal, Autódromo José Carlos Pace – Interlagos, Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho – Pacaembu, Parque do Piqueri, Parque do Carmo e tantos outros.

O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua promulgação.

Pelo seu grande alcance social, temos a certeza que o Plenário acolherá a propositura, que encontra amparo na Lei Orgânica do Município (artigo 233, inciso IV).

Alessandro Ishiki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0342/2001, do Vereador Goulart.

'Acrescenta o artigo 31 A à Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Fica acrescido ao item "VIII -- Dos pontos de Estacionamento", da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o artigo 31 A, com a seguinte redação:

"Art. 31 A -- Para utilização de pontos privativos ou livres existentes num raio de 100 metros de hotéis, aeroportos e outros locais considerados de interesse turístico pela Prefeitura, a expedição do Alvará de Estacionamento ficará condicionada à comprovação de realização de curso, ministrado pela Prefeitura ou por ela reconhecido, pelo condutor do táxi, que o habilite a veicular informações turísticas sobre a Cidade de São Paulo.

§ 1º -- O veículo cujo condutor estiver habilitado na forma deste artigo receberá um selo que deverá ficar colado no pára-brisa.

§ 2º -- Os condutores divulgarão, ainda, informações turísticas veiculadas por meio de folhetos informativos pela Prefeitura.

3º -- Fica facultada a obtenção do selo a todos os condutores de táxis, mesmo que não se utilizem dos pontos de estacionamento contidos na área delimitada, mediante solicitação à Prefeitura, cumpridos os requisitos para sua obtenção, bem como as obrigações constantes deste artigo."

Art. 2º -- Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º -- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Junho de 2001. Às Comissões competentes."

Alessandro Abakki

RE 11.136

PROJETO DE LEI 01-0125/2003, do Vereador Wadih Mutran.

"Permite o Poder Executivo a criar normas para atender os anseios dos turistas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Permite o Poder Executivo a criar "bancas turísticas" que serão instaladas em pontos turísticos e parques, com a finalidade de atender e orientar os turistas, que se hospedam no Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá às bancas mencionadas no artigo anterior, a distribuição de material gráfico, contendo impressos sobre os diversos pontos turísticos e parques, bem como seus itinerários.

Art. 3º - Com o objetivo de auxiliar os turistas de nossa cidade, esta lei implicará também, no estudo para a criação de uma linha de ônibus específica para turistas, que deverá passar pelos inúmeros pontos turísticos e parques de São Paulo.

Art. 4º - A administração e manutenção das obrigações criadas por esta lei, ficarão por conta da Anhembi Turismo e Evento da Cidade de São Paulo

Art. 5º - Após a publicação desta lei, o Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar sua regularização.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

DOM 20/02/2004 p.107

PROJETO DE LEI 01-0061/2004, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Institui o "Programa de Guia Turístico para Jovens" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Guia Turístico para Jovens", que terá por finalidades executar e treinar jovens para o exercício da atividade de guia turístico, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins do disposto na presente lei poderão inscrever-se no treinamento e exercer a atividade de guia turístico, qualquer jovem com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, desde que estejam cursando o ensino fundamental ou médio.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, para a consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 2º - O Órgão competente promoverá a elaboração de projetos de visitação turística no âmbito do Município, definirá os sítios a serem cobertos pelo programa, os tópicos por elas abordados e carga horária do curso, aquela a ser desempenhada pelos guias-mirins, quando em atividade.

§ 1º - Após o treinamento, os aspirantes à função passarão por prova escrita que contemplará o conteúdo do treinamento efetuado, além de provas específicas de português e redação.

§ 2º Aos guias treinados e selecionados pelo órgão competente, nos termos da presente lei, serão assegurados:

I - livre acesso a todas dependências da Prefeitura Municipal, cuja visita seja de interesse turístico e;

II - em locais de igual interesse da União ou do Estado e estabelecimentos ou organizações particulares, mediante acordos previamente firmados.

III - bolsa-auxílio no valor de um salário mínimo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0043/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a LISTA DOS BENS TURÍSTICOS DE VALOR EXCEPCIONAL PERMANENTE, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a LISTA DOS BENS TURÍSTICOS DE VALOR EXCEPCIONAL PERMANENTE.

Art. 2º Integram a lista a que se refere o artigo 1º desta lei, entre outras que possam ser instituídas por lei, os seguintes bens:

- I - O Pátio do Colégio e o conjunto arquitetônico em seu entorno;
- II - A Catedral Metropolitana na Praça da Sé;
- III - O Museu de Arte de São Paulo (MASP);
- IV - O Museu Paulista (do Ipiranga);
- V - A Estação da Luz, o Convento da Luz, o Museu de Arte Sacra e a Pinacoteca do Estado;
- VI - O Monumento das Bandeiras, o Obelisco e o Parque do Ibirapuera;
- VII - A Torre do Banespa (Edifício Altino Arantes);
- VIII - O Parque Zoológico (Água Funda);
- IX - O Memorial da América Latina (Barra Funda);
- X - O Teatro Municipal e seu entorno (Praça Ramos de Azevedo);
- XI - A Biblioteca Mario de Andrade;
- XII - O Parque Municipal de Interlagos e o Autódromo José Carlos Pacce;
- XIII - O Pico do Jaraguá;
- XIV - A Área de Preservação Ambiental "Capivari Monos";
- XV - O Mosteiro de São Bento (Largo de São Bento);
- XVI - O Mercado Municipal (Rua Cantareira);
- XVII - O Estádio do Pacaembu;
- XVIII - A Estação Júlio Prestes e a Sala São Paulo;
- XIX - O Viaduto Cidade de Osaka (Liberdade);
- XX - O Memorial do Corinthians localizado no Parque São Jorge, sede do Sport Club Corinthians Paulista.

Art. 3º A lista ora instituída servirá de referência oficial Indicativa, para o Poder Público e para a iniciativa privada poderem planejar a atividade turística no Município e a divulgação nacional e internacional da cidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2006. Às Comissões competentes."

Alexsandro L. de Almeida
RF. 18.136

PROJETO DE LEI 01-0135/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a criação dos PÓRTICOS DE ENTRADA NA CIDADE DE SÃO PAULO, a serem instalados, com as funções que especifica, nas principais rodovias de acesso ao Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a criação, pelo Poder Público municipal, dos PÓRTICOS DE ENTRADA NA CIDADE DE SÃO PAULO.

§1º Os Pórticos ora criados terão por finalidade marcar a chegada ao Município de São Paulo para os que nela adentram por via rodoviária, criar uma boa impressão inicial aos visitantes e acolher a todos com todas informações oficiais e turísticas necessárias a uma boa estadia e ao melhor rendimento do tempo de visita à cidade.

§2º Os Pórticos de que trata esta lei serão construídos em território do Município e logradouros públicos municipais a não mais de 2 (dois) quilômetros do local de junção entre a malha viária urbana e as seguintes rodovias:

- I – Anhanguera;
- II – Bandeirantes;
- III – Castelo Branco;
- IV – Raposo Tavares;
- V – Régis Bittencourt;
- VI – Imigrantes;
- VII – Anchieta;
- VIII – Ayrton Senna;
- IX – Presidente Dutra;
- X – Fernão Dias.

§3º Cada um desses Pórticos terá uma cabine para atendimento ao público, sanitários para ambos os sexos e ajardinamento e arborização, sempre que possível.

§4º Também poderão ser construídos Pórticos, conforme decisão de conveniência e oportunidade do Poder Público municipal, nas principais vias de ligação entre o Município de São Paulo e os Municípios vizinhos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2006. Às Comissões competentes."

Alessandra de Almeida
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0744/2007 do Vereador Paulo Florilo (PT)

Cria a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo o Fundo Municipal de Fomento ao Turismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica criada a Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, entidade autárquica com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. Compete à Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo, observado o Plano Municipal de Turismo – PLATUM:

I – planejar e implementar o desenvolvimento turístico, de forma participativa e integrada aos outros órgãos públicos afins, na cidade de São Paulo;

II – promover estudos para identificar e diagnosticar as potencialidades para o desenvolvimento de atividades de turismo nas regiões da cidade;

III – realizar levantamento:

a) do histórico da formação urbana e cultural das regiões da cidade;

b) das datas históricas;

c) dos grupos artísticos, artistas e artesões que tenham potencial para participar de atividades culturais ligadas ao desenvolvimento do turismo;

d) dos condicionantes para a preservação arquitetônica, cultural, ambiental e turística da cidade;

IV – propor ações aos órgãos estaduais, municipais e nacionais, visando recuperar e preservar os sítios arqueológicos, históricos e ambientais;

V – estudar a infra-estrutura e serviços, o sistema viário e o transporte e propor aos órgãos públicos ações para adequação dos mesmos para o suporte das ações turísticas;

VI – incentivar a formação de empreendimentos de micro e pequeno porte no setor, visando incrementar a renda gerada pelo turismo local e promover a inclusão social;

VII – elaborar programa de treinamento de guias turísticos locais e programa de capacitação de agentes para o desenvolvimento do turismo;

VIII – articular os planos de fomento ao turismo com as demais ações da administração direta municipal, das subprefeituras e com os programas dos órgãos federais e estaduais;

IX – apresentar planos e projetos de lei para o fortalecimento cultural e do turismo;

X – implementar escritórios técnicos para atração de investimentos para a cada região da cidade;

XI – gerir o Fundo Municipal de Turismo – FUTUR.

Art. 3º. A organização administração da Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo terá estrutura interna que garanta a atuação regionalizada e o desenvolvimento de ações integradas e compatíveis com a vocação turística de cada região da cidade.

Parágrafo único. A atuação da empresa São Paulo Turismo S.A. fica subordinada às diretrizes da Agência Especial de Fomento ao Turismo da Cidade de São Paulo

Art. 4º. O Art. 6º da Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º.

XXIX – 1(um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA;

XXX – 1 (um) representante da região central da cidade de São Paulo;

XXXI – 1 (um) representante da região oeste da cidade de São Paulo;

XXXIII – 1 (um) representante da região norte da cidade de São Paulo;

XXXIV – 1 (um) representante da região sul da cidade de São Paulo."

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0194/2010 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a criação e implantação de sinalização viária, do tipo vertical, de identificação e orientação para as escolas de samba com sede no Município e da outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a criação de sinalização viária, do tipo vertical, que identifique e oriente os usuários do sistema viário, sobre a localização das escolas de samba com sede no Município, sobretudo os usuários oriundos de rodovias que chegam a São Paulo.

Parágrafo Único: a sinalização em questão deverá seguir o padrão existente, já desenvolvido e implantado, referente aos pontos turísticos municipais.

Art. 2º - O Executivo, através da Secretaria Municipal de Transportes, regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em especial no tocante aos aspectos técnicos como "layout" e localização da nova sinalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00064/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“DISPÕE SOBRE AS PLACAS INDICATIVAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, VIAS E PRINCIPAIS ACESSOS, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório no âmbito do Município de São Paulo a instalação de placas indicativas de sinalização e deslocamentos de trânsito, bilíngüe em português e inglês.

Art. 2º O sistema de sinalização da cidade de São Paulo deverá criar as placas bilíngües dos principais locais de acesso público do município;

I – Vias e avenidas, e as marginais;

II – Museu e teatro Municipal;

III – Todas as rodoviárias e aeroportos da cidade;

IV – Estádios de Futebol e Ginásios esportivos.

Art. 3º Todas as entradas da Cidade de São Paulo por meio de rodovias deverão ter placas sinalizadoras bilíngües indicando rotas para o centro da cidade, prefeitura, rodovias, rodoviárias, aeroportos, estádios de futebol e ginásios esportivos.

Parágrafo único. Para implementar o novo sistema, os órgãos competentes substituirão as placas já instaladas que não são bilíngües por placas indicativas bilíngües tantas quantas forem necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 03/08/2011, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00355/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Acrescenta o inc. X ao § 2º do art. 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, para preservação da memória histórica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inc. X ao § 2º da Lei nº 14.049 de 05 de setembro de 2005, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 2º(...)

(...)

X - informações sobre os acontecimentos históricos e culturais que ocorreram naquele local, destacando fatos relevantes ali ocorridos de modo a resguardar sua memória histórica". (NR)

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Doc. Nº 01-0190113

Alessandra Aboli
RF. 47.135

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00561/2011 do Vereador José Américo (PT)

"INCLUI AS BANCAS DE JORNAL COMO PONTOS DE APOIO AO TURISMO, À CULTURA E À CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo passa a considerar oficialmente as bancas de jornais e revista como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo.

Art. 2º Será criado pelo poder público municipal um selo para a identificação das bancas que participarem desta parceria. Caberá às bancas-parceiras a prestação de informações públicas, turísticas e culturais aos turistas que visitam São Paulo, de acordo com os termos de convênio estabelecido com a Prefeitura, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º A PMSP, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizará material informativo de interesse turístico e cultural para as bancas que aderirem a esse projeto.

Art. 4º a adesão das bancas de jornal será em caráter voluntário e gratuito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/12/2011, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00614/2011 do Vereador Senival Moura (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas de sinalização nas vias arteriais do município, sejam grafadas também no idioma inglês.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Será obrigatório que as placas de sinalização das vias arteriais do município sejam grafadas também no idioma inglês.

§ 1º. Entende-se por vias arteriais aquelas grandes avenidas, com diversas pistas, que ligam os bairros ao centro e regiões do município entre si.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 dias.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00088/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Turístico”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Turístico, no Município a Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Empresa São Paulo Transporte - SPTRANS – fornecerá o Bilhete Único personalizado aos turistas que utilizarão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, nas suas recreações pela Cidade.

Art. 3º Para obtenção do Bilhete Único Personalizado, os interessados deverão cadastrar-se junto a SPTRANS, mediante preenchimento de formulário eletrônico e o número de documento que comprove o turismo pela Cidade. (Passaporte, Tickets de Viagem, Voucher), em seguida dirigir-se a um posto de atendimento ao Turista ou aqueles- informados pela SPTRANS, indicados para prosseguir o cadastramento e retirada do Bilhete.

Art. 4º A SPTRANS deverá fornecer ao usuário, imediatamente, à partir do preenchimento do formulário eletrônico e da apresentação dos documentos exigidos, o Bilhete Único Turístico.

Art. 5º O Prazo de validade do Bilhete Único do Turista será de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Fica o turista que utilizará do sistema municipal de transporte, ciente do pagamento para emissão do seu Bilhete Único e da tarifa diferenciada a ser estipulado pela São Paulo Transporte, por um número irrestrito de viagens durante o período que estiver na, Cidade, nas linhas que dão acesso aos pontos turísticos da Cidade.

Parágrafo-Único: Todo Turista deverá apresentar documento oficial de identificação e documento que comprove sua passagem pela Cidade, durante o cadastro junto a SPTRANS.

Art. 7º Esta lei deveser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013... As Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00091/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Cria o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular no Ensino Médio das Escolas Municipais.

Art. 2º Consiste na organização de viagens históricas culturais na Cidade mediante o acompanhamento de professores especializados da própria instituição de ensino com programa de aulas e visitas a pontos históricos ou de interesse para o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Parágrafo-Único: O turismo educacional, caracterizado pelas viagens de meio ambiente, é uma ferramenta de auxílio para a construção da percepção da realidade.

Art. 3º A Visita Técnica será a forma de aprofundar o conhecimento teórico e prático, para aprimorar a compreensão dos termos técnicos e conceituação das disciplinas ministradas em sala de aula.

I - Visita Técnica não é passeio.

Art. 4º Essa lei tem por finalidade:

I - Estimular a criação e o desenvolvimento pedagógico;

II - Formar alunos com inserção e participação no desenvolvimento da sociedade, colaborando com sua formação contínua;

III - Incentivar o trabalho de pesquisa de campo;

IV Promover o turismo cultural da cidade;

V - Estimular o conhecimento dos problemas da cidade,

VI - Estabelecer uma relação comunitária;

VII - Promover a participação da população no calendário cultural, esportivo e de lazer da cidade,

VIII - Instrumento de formação para a Copa do Mundo;

Art. 5º Para cumprimento do artigo 1º da presente lei o Poder Executivo Municipal criará o Programa de formação em Turismo a ser ministrado aos professores.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do ensino de Turismo.

Art. 7º A Aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00137/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Autoriza a criação e implantação de Portais Turísticos em todas as Avenidas que fazem divisa da Cidade de São Paulo, com outros municípios”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizado e criado a implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da Cidade de São com outros municípios.

Art. 2º Os portais turísticos serão padronizados e seu designer deverá ser escolhido pela população através de enquetes ou pesquisas, a serem divulgadas pelo Portal da Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: No Portal da Cidade, deverá conter a bandeira do Estado e a bandeira da Cidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00138/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Reconhece a Profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”.

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Reconhece a profissão de turismólogo de acordo com a Lei Federal 12.591/2012 disciplinou o seu exercício na Cidade.

Art.. 2º Consideram-se atividades doTurismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II- coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI- criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos.

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI- identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros-receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos; conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 2º Os recursos para aplicação deste decreto correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00196/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a criação do Programa Mais Turismo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa “Mais Turismo” que estabelece uma linha turística com saída aos finais de semana, das Subprefeituras para os principais pontos turísticos da Cidade e a gratuidade dos atrativos visitados.

Art. 2º O programa “Mais Turismo” será uma linha de ônibus especial, que circulará nos principais pontos turísticos de São Paulo.

Art. 3º Com essa Lei, será possível que a população da periferia, exclusivamente, conheça parques, praças, atrações turísticas da cidade.

Art. 4º Terão embarque prioritário no programa, idosos e estudantes do ensino médio e fundamental das escolas municipais.

Art. 5º As inscrições poderão ser feitas em cada Subprefeitura, pelo canal a ser definido e divulgado posteriormente.

Art. 6º O programa é gratuito e deverá ser subsidiado pela Prefeitura.

Art. 7º Deverá fazer obrigatoriamente escala nos seguintes pontos turísticos:

- I - Pátio do Colégio;
- II - Praça da Sé;
- III - Mercado Municipal;
- IV - Vale do Anhangabaú;
- V - Museu da Língua Portuguesa;
- VI - Estação da Luz;
- VII - Câmara Municipal de São Paulo;
- VIII - Assembleia Legislativa;
- IX - Palácio dos Bandeirantes;
- X - Edifício Matarazzo;
- XI - Teatro Municipal;
- XII - Parque do Ibirapuera;
- XIII - Museu do Ipiranga;
- XIV - Parque Zoológico
- XV - MASP;
- XVI - Vale do Anhangabaú;
- XVII - Aeroporto de Congonhas;
- XVIII - Autódromo de Interlagos;
- XIX - Av. Paulista;
- XX - Memorial da América Latina.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013. Às comissões competentes.”

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 15/04/13 às 13.00

RF

Técnico Administrativo

RF 11.283

Ao Nobre Vereador./A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 15/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

EM 15/04/13 às 17h41

POR

SAÍDA: 16/04/13 às 16h45

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

EM 22/04/13 às 11h30

POR

SAÍDA: 23/04/13 às 13h25

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(n) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 76 e 77 e folha de informação nº

em 09/05/13 a

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00690/2013

pl0196-13

Inicia n° 76 fls. 80
do
Processo n° 01 - 196/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER N° _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0196/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que visa criar o Programa Mais Turismo no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, referido Programa consistirá no estabelecimento de uma linha de ônibus especial que circulará nos principais pontos turísticos de São Paulo. O projeto ainda prevê a gratuidade dos atrativos visitados, bem como o embarque prioritário de idosos e estudantes do ensino médio e fundamental.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que a propositura versa sobre matéria atinente à prestação do serviço público, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto de fundo da proposta, qual seja, a organização de passeios históricos culturais pela cidade, deve ser consignado que o projeto encontra fundamento tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), segundo os quais o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0196-13

Protocolo nº 77 fls. 81
Processo nº 01-196/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TAVTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 2013

Pág. 93 Col. 4º

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 05 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21.05.2013 às 17h.

RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredo
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13.06.2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue unido nesta data documento rubricado

sob nº 78 e folha de informação nº

em 11/9/13

Nome _____

RF 288 SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



Folha nº 78 do proc.
nº 01-196 de 20 13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

fls. 83

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01730/2013

PARECER Nº
O PROJETO DE LEI Nº 196/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, "*dispõe sobre a criação do Programa Mais Turismo.*"

De acordo com a iniciativa, o referido programa a ser criado estabelecerá uma linha turística com saída aos finais de semana, das Subprefeituras para os principais pontos turísticos da Cidade e a gratuidade dos atrativos visitados.

Dispõe que o programa "Mais Turismo" será uma linha de ônibus especial, que circulará nos principais pontos turísticos de São Paulo possibilitando assim, que a população da periferia, exclusivamente, conheça parques, praças, atrações turísticas da cidade.

Estabelece que terão embarque prioritário no programa, idosos e estudantes do ensino médio e fundamental das escolas municipais.

Estabelece também, que as inscrições poderão ser feitas em cada Subprefeitura, pelo canal a ser definido e divulgado posteriormente e que o programa será gratuito e deverá ser subsidiado pela Prefeitura.

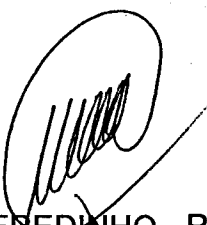
Estabelece ainda, os pontos turísticos onde deverão obrigatoriamente ocorrer escalas.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a Cidade de São Paulo não é apenas uma das cidades que influenciam a economia mundial, mas é uma cidade repleta de história, cultura e diversão, a capital da gastronomia, que recebe mais de 11.000.000 de visitantes, tem a maioria da população pobre da periferia, sem acesso aos equipamentos turísticos disponíveis como: Museus, Centros Culturais, Parques, Bibliotecas, Teatros, Cinemas entre outros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11-09-2013

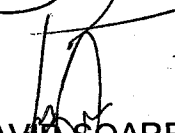

ALFREDINHO - Relator

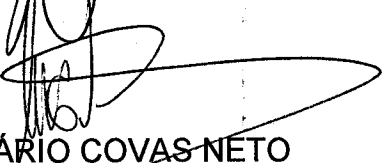

CORONEL CAMILO


MARQUINO


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO


DAVID SOARES


MÁRIO COVAS NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/09/13
Pág. 125 Col. 01
Conferido *[assinatura]*

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/09/13

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em _____ as _____
RF. 101.204 - SGP-12
Inamar Alves de Sousa Jr.

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.
Em 20.09.2013 às 12:00

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

À Vereador / À Vereadora
Exmo. Ver. Claudinho de Sousa
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20/09/13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 79 Em 09/10/13
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 02089/2013
Folha nº 78 doProcesso nº 196/13Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 196/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, cria o "Programa Mais Turismo", que estabelece uma linha turística com saída aos finais de semana, das Subprefeituras para os principais pontos turísticos da Cidade e a gratuidade dos atrativos visitados.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir à população menos favorecida a oportunidade para conhecer os atrativos turísticos do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 09/10/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDÍNHO DE SOUZA
(Relator)

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

 17 - RELCOM
17- 02121/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10/10/2013
Pág. 140 Col. 4
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de EDUCAÇÃO
Em 11/10/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 14.10.13 às 18:10

RF _____
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

Orlando Silva
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 15/10/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 80 Em 11/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 80 do fls. 87

Processo nº 01-196/13

Aparecido Ferrelra
DE. 101.075 - SGP-12

PARECER 16 - PAR
16- 02794/2013

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 196/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a criação do Programa Mais Turismo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública foi favorável ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, pois contribuirá para que a população, principalmente da periferia, sem meios e recursos para acessar os equipamentos turísticos, possam usufruir da história, cultura e diversão que a cidade de São Paulo proporciona. O programa "Mais Turismo" propõe o estabelecimento de uma linha turística com saída aos finais de semana das Subprefeituras para os principais pontos turísticos da Cidade e a gratuidade dos atrativos visitados.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11.12.13.

REIS
Presidente

EDIR SALES

ORLANDO SILVA - relator

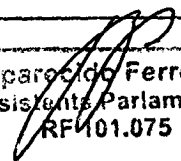
FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

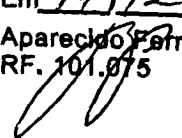
TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de <u>17/12/13</u>
página <u>184</u> coluna <u>1</u>
Conferido: _____


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de FINANÇAS

Em 17/12/13


Aparecido Ferreira
RF. 101.075